



Soluções em TI

(54) 3342-3283
www.rcl.com.br
administracaorcl@rcl.com.br
R. Aurélio Giuseppe Dilda, 538
CEP.: 99.150-000 • Marau | RS
RCL Desenvolvimento de Sistemas de Informação Ltda. ME
CNPJ: 00.081.581/0001-33

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARATIBA-RS

PROTOCOLO nº: 26128
Data: 20 / 10 / 17
Assinatura: MA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA

ASSUNTO.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2017
PROCESSO Nº 3.938/2017

A RCL DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA., estabelecida na Rua Aurélio Giuseppe Dilda, nº 538, bairro Primo José Bernardi, MARAU - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 00.081.581/0001-33, no gozo de seus direitos e prerrogativas, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro no item 8.1. do ato convocatório, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos seguintes fundamentos de fato e de direito abaixo expostos:

I – DA IMPUGNAÇÃO

Essas ilustres autoridades devem, a bem do interesse público, analisar as considerações abaixo formuladas, especialmente pelo fato concreto da existência de irregularidades constantes do edital que, caso não alteradas em tempo hábil, ensejarão, além da declaração de sua nulidade, o afastamento de grande quantidade de licitantes da disputa.

Existem falhas que comprometem o sucesso do procedimento licitatório, tais como a ausência dos limites das horas técnicas a serem trabalhadas; a ausência do



Soluções em TI

(54) 3342-3283

www.rcl.com.br

administracaorcl@rcl.com.br

R. Aurélio Giuseppe Dilda, 538

CEP.: 99.150-000 • Marau | RS

RCL Desenvolvimento de Sistemas de Informação Ltda. ME

CNPJ: 00.081.581/0001-33

valor da diária na proposta a ser ofertada; a falha no orçamento obtido e na fixação do preço máximo da licitação, uma vez que não foram inseridos no referido custo total/máximo os valores correspondentes às horas técnicas e às diárias; a possibilidade de saneamento de documentos não apresentados por licitantes; o grave equívoco no julgamento técnico dos softwares consubstanciado na avaliação parcial determinada no item 11.4.; e a previsão de serviços de assessoria e consultoria fora do escopo do contrato e a serem combinados futuramente entre as partes. Além disso, a determinação do valor global desprestigia a seleção da proposta mais vantajosa uma vez que se licitam sistemas independentes, que poderiam ser fracionados a fim de se obter mais competidores e melhores propostas.

Desse modo, as contribuições ora trazidas serão úteis para o bom e regular andamento do certame, retirando do edital as imprecisões e aumentando a participação das empresas do ramo e o consequente recebimento de propostas vantajosas aos cofres dessa Prefeitura.

II – FALHAS NA PROPOSTA, NO ORÇAMENTO E NO PREÇO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Como antecipado, o edital estabelece a necessidade do licitante ofertar em sua proposta os valores dos custos com implantação, migração, importação e treinamento, além dos valores das horas técnicas e do chamado local (diária). Essa é a determinação do item 9.8.:

“9.8 Os valores de custos com a implantação, migração, importação e treinamento, bem como os valores de hora técnica e chamado local (diária), deverão constar na proposta, respeitando os limites estipulados nos itens 9.9, 9.10 e 9.11, com base no atual contrato da Administração.”



Soluções em TI

(54) 3342-3283

www.rcl.com.br

administracaorcl@rcl.com.br

R. Aurélio Giuseppe Dilda, 538

CEP.: 99.150-000 • Marau | RS

RCL Desenvolvimento de Sistemas de Informação Ltda. ME

CNPJ: 00.081.581/0001-33

Desse modo, no item 1 do Anexo I (Termo de Referência) e no Anexo III (Modelo de Proposta) constam três alíneas para fins de cotação de preços: a) locação dos sistemas; b) serviços de conversão, implantação e treinamento; e c) hora técnica.

No entanto, não se vislumbra o local para aposição do valor da diária (chamado local). No campo C do objeto, consta apenas a indicação do valor da hora técnica assim conceituada: **"Valor da Hora Técnica quando da realização de suporte técnico presencial, após completa conversão/implantação e treinamento de pessoal.** Resta, portanto, ausente espaço para indicação na proposta do valor da diária, a qual segundo o edital precisará ser ofertada com base no referencial limite de um quarto do salário mínimo nacional vigente.

Nem se alegue que o valor da diária estaria eventualmente incluso no valor da hora técnica, já que, conforme o ato convocatório, o valor da hora técnica está limitado a um oitavo do salário mínimo, ou seja, possui referencial distinto ao que corresponde a diária.

Com efeito, nota-se uma falha grave no edital que impede a fixação do valor da diária para atendimento a chamados locais. O licitante não terá como ofertar tal custo em sua proposta.

Ao mesmo tempo, percebe-se que o orçamento fixado no Anexo I e que fundamentou o valor estimado da contratação (item 10.18.). **também não contempla o custo da diária.** E pior, o mesmo orçamento e o valor estimado da contratação não



Soluções em TI

(54) 3342-3283

www.rcl.com.br

administracaorcl@rcl.com.br

R. Aurélio Giuseppe Dilda, 538

CEP.: 99.150-000 • Marau | RS

RCL Desenvolvimento de Sistemas de Informação Ltda. ME

CNPJ: 00.081.581/0001-33

abrangem os itens B e C da proposta, ou seja, os gastos com os serviços de implantação, conversão, treinamento e horas técnicas.

Por que o valor estimado da contratação apenas trata da locação dos sistemas informatizados? Não há razão alguma para que os demais valores dos serviços, que fazem parte da proposta e do objeto, sejam ignorados. Há, inclusive, o risco de existirem propostas com valor acima do estimado, posto que os custos dos demais serviços evidentemente somados com a locação podem ultrapassar o valor estimado.

Há, portanto, uma grave falha no orçamento obtido para a licitação em referência o qual contemplou apenas os custos da locação, desprezando as demais despesas contratuais. Como se não bastasse, é inegável que o valor da diária, prevista no edital, sequer consta da proposta a ser apresentada, sendo inviável a continuidade do certame licitatório em discussão sem que tais falhas não sejam sanadas.

III – ERRO NO JULGAMENTO TÉCNICO – PARCIAL – COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

O item 11.4. do instrumento convocatório assim determina:

“11.4. No decorrer da avaliação, caso a comissão identifique o não cumprimento de qualquer dos requisitos obrigatórios exigidos, interromperá imediatamente a análise desclassificando a proposta pelo não cumprimento, partindo para análise da segunda melhor proposta e assim sucessivamente.

Do exposto, percebe-se que essas autoridades, quando da realização da prova de conceito dos softwares, assim que detectado um descumprimento aos



Soluções em TI

(54) 3342-3283

www.rcl.com.br

administracaorcl@rcl.com.br

R. Aurélio Giuseppe Dilda, 538

CEP.: 99.150-000 • Marau | RS

RCL Desenvolvimento de Sistemas de Informação Ltda. ME

CNPJ: 00.081.581/0001-33

requisitos obrigatórios exigidos, interromperá a análise e desclassificará o licitante, iniciando-se a análise da demonstração dos sistemas pelo segundo colocado e assim sucessivamente.

Todavia, Nobres Julgadores, percebe-se que tal proceder é equivocado e fere o Julgamento Objetivo, a Legalidade do certame, bem como ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque seria necessária a análise completa de todos os requisitos exigidos na prova de conceito, de molde a se divulgar um parecer técnico completo sobre a demonstração realizada e os pontos eventualmente não atendidos pelo licitante.

Do contrário, ao se interromper logo no primeiro equívoco apurado, corre-se o risco de na fase recursal o licitante desclassificado reverter a decisão quanto ao descumprimento do requisito apontado e assim ser necessário completar a demonstração técnica interrompida havendo mais uma vez a chance de se detectar novo descumprimento, com interrupção da análise e nova fase recursal, podendo ser geradas dezenas delas, impedindo o sucesso do procedimento licitatório.

Em uma licitação pública não pode haver julgamento parcial. Se o licitante está na prova de conceito, a mesma deve ser realizada por inteiro, até para que o mesmo possa apresentar razões recursais completas. Qualquer outro proceder significa cerceamento à ampla defesa e ao contraditório.

Segundo a Lei Federal nº 9.874/99, que regula o processo administrativo:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,



Soluções em TI

(54) 3342-3283

www.rcl.com.br

administracaorcl@rcl.com.br

R. Aurélio Giuseppe Dilda, 538

CEP.: 99.150-000 • Marau | RS

RCL Desenvolvimento de Sistemas de Informação Ltda. ME

CNPJ: 00.081.581/0001-33

moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Por isso, deve ser o item 11.4. alterado, modificando-se o rito da prova de conceito, para que a mesma seja realizada por completo com emissão de parecer definitivo apontando todos os eventuais não atendimentos, em observância aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório estabelecidos na Constituição da República (artigo 5º, inciso LV).

IV – DA DIVISÃO POR LOTE

O artigo 3º da Lei 8.666/93 define claramente o objetivo maior o instituto “licitação”, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Em outras palavras, a realização de um processo licitatório tem por finalidade precípua a apuração das melhores condições para a execução de obras, serviços, compras de materiais e alienações de bens públicos, por parte do Poder Público.



Soluções em TI

(54) 3342-3283

www.rcl.com.br

administracaorcl@rcl.com.br

R. Aurélio Giuseppe Dilda, 538

CEP.: 99.150-000 • Marau | RS

RCL Desenvolvimento de Sistemas de Informação Ltda. ME

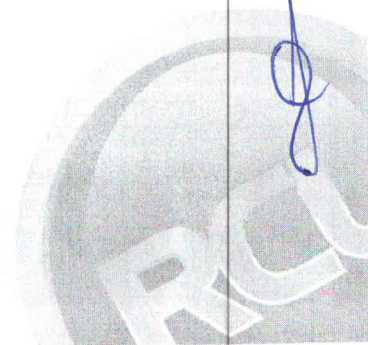
CNPJ: 00.081.581/0001-33

Assim, considerando-se que o administrador público, na prática de seus atos, está sempre adstrito à Lei (Princípio da Legalidade), deverá ele buscar sempre a realização do contrato mais proveitoso para a Administração e, portanto, ao interesse público.

Todavia, observa-se que o edital em comento, ao estabelecer em seu *caput* e no item 9.7. o critério de menor preço global para o julgamento das propostas comerciais, determinou a existência de um lote único passível de disputa entre os licitantes, mesmo licitando, dentre vários softwares, por exemplo, um sistema de Gestão de Saúde (item 10 do anexo I), o qual é comercializado usualmente em sua maioria por empresas que apenas desenvolvem tal ferramenta, ou seja, não são sociedades empresárias que licenciam outros softwares, tais como Tesouraria, Tributos, Contabilidade, dentre outros.

A licitação em conjunto de tais sistemas como pacote único eliminam a participação de diversas empresas do mercado, restringindo, ainda que sabidamente sem intenção, o caráter competitivo da licitação.

O sistema de Gestão da Saúde, por exemplo, trata-se de produto fornecido e desenvolvido por um número exíguo de empresas do mercado, sendo que grande parte das sociedades comerciais que se especializaram na locação/licenciamento desse tipo de software não desenvolvem outros sistemas informatizados.





Soluções em TI

(54) 3342-3283

www.rcl.com.br

administracao@rcl.com.br

R. Aurélio Giuseppe Dilda, 538

CEP.: 99.150-000 • Marau | RS

RCL Desenvolvimento de Sistemas de Informação Ltda. ME

CNPJ: 00.081.581/0001-33

Em vista disso, com a determinação do critério de julgamento global englobando outros softwares é certo que o número de participantes será extremamente reduzido, o que certamente não é o interesse dessa Prefeitura

Dessa forma, a exigência do fornecimento conjunto de vários softwares, dentre eles o de gestão de Saúde, algo bastante especializado, diga-se, quando se trata de sistemas informatizados, impedirá essa entidade de obter diversas ofertas e possivelmente as mais vantajosas, já que as empresas especializadas em sistema de Saúde ficarão impedidas de participar.

Enfim, as empresas que apenas atuam especificamente com sistema informatizado de gestão de Saúde e que possuem preços altamente competitivos não poderão participar do certame licitatório, o que, com o devido respeito, é bastante injusto e prejudicial a essa municipalidade que deixará de obter um maior número de ofertas e, conseqüentemente, de lances.

Para solucionar isso, basta que essa entidade promova o fornecimento do sistema de saúde e em lote separado, para que sejam licitados à parte da locação dos demais sistemas informatizados usualmente comercializados no mercado.

Tal separação de tais softwares em lotes distintos em nada alteraria a natureza do presente certame, não comprometeria a segurança dos sistemas e, ainda, seria extremamente salutar aos cofres dessa entidade já que um maior número de empresas acudiria ao certame aumentando o número de propostas e propiciando uma efetiva disputa na fase de lances, a qual não ocorrerá caso mantidas as condições atuais.



Soluções em TI

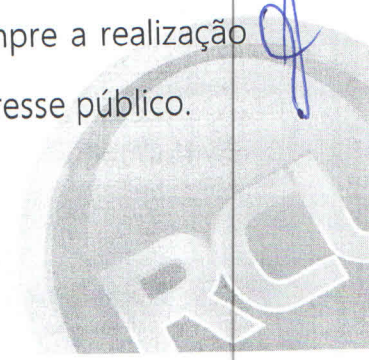
(54) 3342-3283
www.rcl.com.br
administracaorcl@rcl.com.br
R. Aurélio Giuseppe Dilda, 538
CEP.: 99.150-000 • Marau | RS
RCL Desenvolvimento de Sistemas de Informação Ltda. ME
CNPJ: 00.081.581/0001-33

O sistema de Saúde é ferramenta independente e pode perfeitamente ser licitado à parte, sem perda de informações ou eficiência. Assim, de forma a evitar a frustração do processo licitatório sob análise e adequando-se aos preceitos da Lei de Licitações, deve esse órgão, EM PRESTÍGIO AO BOM SENSO, promover a separação do objeto em lotes, para que o fornecimento do Sistema de Gestão de Saúde seja licitado à parte.

Essa premissa segue ao entendimento já sumulado pelo Tribunal de Contas da União:

“SÚMULA Nº 247 É OBRIGATÓRIA A ADMISSÃO DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM E NÃO POR PREÇO GLOBAL, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, TENDO EM VISTA O OBJETIVO DE PROPICIAR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES QUE, EMBORA NÃO DISPONDO DE CAPACIDADE PARA A EXECUÇÃO, FORNECIMENTO OU AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DO OBJETO, POSSAM FAZÊ-LO COM RELAÇÃO A ITENS OU UNIDADES AUTÔNOMAS, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

A realização de um processo licitatório, portanto, tem por finalidade precípua a apuração das melhores condições para a execução de obras, serviços, compras de materiais e alienações de bens públicos, por parte do Poder Público. Dessa forma, considerando-se que o administrador público, na prática de seus atos, está sempre adstrito à Lei (princípio da legalidade), deverá ele buscar sempre a realização do contrato mais proveitoso para a Administração e, portanto, ao interesse público.





Soluções em TI

(54) 3342-3283

www.rcl.com.br

administracaorcl@rcl.com.br

R. Aurélio Giuseppe Dilda, 538

CEP.: 99.150-000 • Marau | RS

RCL Desenvolvimento de Sistemas de Informação Ltda. ME

CNPJ: 00.081.581/0001-33

O critério de MENOR PREÇO GLOBAL ora impugnado se afasta do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e no artigo 4º da Lei nº 10.520, restringindo, ainda que sabidamente sem intenção, o caráter competitivo da licitação. No caso específico da presente licitação: 1) não há dependência entre os objetos, ou seja, podem ser adquiridos em separado; e 2) há manifesta impossibilidade de participação de diversas empresas que somente locam sistemas informatizados de Saúde.

O §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 traduz perfeitamente a possibilidade de divisão do objeto em lotes, tendo em vista a obtenção de melhores preços e condições:

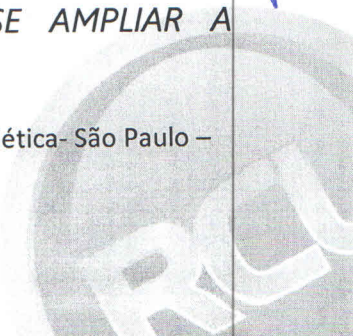
“§1º DO ART. 23.- AS OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS EFETUADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SERÃO DIVIDIDAS EM TANTAS PARCELAS QUANTAS SE COMPROVAREM TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS, PROCEDENDO-SE À LICITAÇÃO COM VISTAS AO MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO MERCADO E A AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE SEM PERDA DA ECONOMIA DE ESCALA.”

O dispositivo supra é bastante claro. A Administração deve buscar sempre o aumento a competitividade. Assim, ao propiciar que a locação do sistema de saúde seja licitada separadamente, é indiscutível que a competitividade aumentará e que a Administração poderá conseguir melhores preços para cada um deles, separadamente.

Sobre tal questão assim anotou o renomado jurista Marçal Justen Filho¹:

“AO SE DISSOCIAR UMA ÚNICA CONTRATAÇÃO EM UMA PLURALIDADE DE CONTRATOS DE OBJETO MAIS REDUZIDO, OBJETIVA-SE AMPLIAR A

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 7ª edição – Editora Dialética- São Paulo – 2000 - p.213.





Soluções em TI

(54) 3342-3283

www.rcl.com.br

administracaorcl@rcl.com.br

R. Aurélio Giuseppe Dilda, 538

CEP.: 99.150-000 • Marau | RS

RCL Desenvolvimento de Sistemas de Informação Ltda. ME

CNPJ: 00.081.581/0001-33

COMPETITIVIDADE. ISSO APENAS SE PODERÁ OBTER ATRAVÉS DA ABERTURA DE DIFERENTES LICITAÇÕES, CADA QUAL ORIENTADA A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA UM DETERMINADO LOTE."

Sabendo-se, ainda, que o mercado alusivo ao objeto licitado já possui poucas empresas especializadas, a manutenção do critério de preço global reduzirá ainda mais a competição, impedindo que essa Administração, conhecida pela sua seriedade, alcance o melhor resultado para o certame.

Esse também é o entendimento do Poder Judiciário a respeito:

TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 67615 RJ 2006.51.01.001647-8 (TRF-2)

Data de publicação: 30/08/2007

Ementa: ADMINISTRATIVO - EDITAL DE LICITAÇÃO - DESMEMBRAMENTO - ADJUDICAÇÃO POR ITEM - OBRIGATORIEDADE - SÚMULA DO TCU. 1. A Súmula nº 247 do E. Tribunal de Contas da União dispõe sobre a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, e, ainda, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia de escala. 2. A adjudicação por item e não por preço global tem o condão de propiciar maior competitividade, bem como garantir os princípios da impessoabilidade e igualdade no processo licitatório. 3. Remessa necessária improvida

Desta forma, percebe-se que julgar, por exemplo, o sistema de Saúde em conjunto com os demais softwares pelo critério de "Menor Preço Global" fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida no caso em tela com o critério "Menor Preço por Lote" (com um lote específico



Soluções em TI

(54) 3342-3283

www.rcl.com.br

administracaorcl@rcl.com.br

R. Aurélio Giuseppe Dilda, 538

CEP.: 99.150-000 • Marau | RS

RCL Desenvolvimento de Sistemas de Informação Ltda. ME

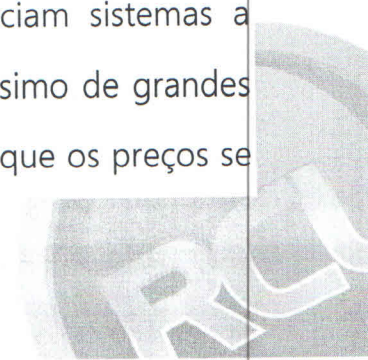
CNPJ: 00.081.581/0001-33

para o software de Saúde), na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) da Lei nº 8.666/93, que estabelece que *"as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade"*;

Assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

O critério de julgamento tal qual se encontra descrito no edital é antieconômico e injusto com as empresas do mercado que licenciam sistemas a entidades municipais. Evidentemente, somente um número reduzidíssimo de grandes empresas, será beneficiado em detrimento das demais, fazendo com que os preços se





Soluções em TI

(54) 3342-3283

www.rcl.com.br

administracaorcl@rcl.com.br

R. Aurélio Giuseppe Dilda, 538

CEP.: 99.150-000 • Marau | RS

RCL Desenvolvimento de Sistemas de Informação Ltda. ME

CNPJ: 00.081.581/0001-33

tornem pouco vantajosos em face da diminuta ou, porque não dizer, inexistente competição.

V - DO PEDIDO

Por tudo aqui exposto, requer o provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante reveja os itens aqui impugnados, respeitando-se as normas vigentes e permitindo que outros fornecedores possam participar, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e impostergável.

Nestes Termos,

Requer deferimento.

Aratiba, 20 de outubro de 2017.

RCL DESENVOLVIMENTO
DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA.

Alcides Albino Ninow

Diretor Comercial

ALCIDES ALBINO NINOW
CPF: 368.370.160-91
Diretor Comercial

